



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37027.002568/2005-90
Recurso nº 150.777
Resolução nº **2402-00.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINASBEB - COMÉRCIO DE BEBEIDAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA. RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Belo Horizonte / MG, fls. 049 a 052, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 008 a 011, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação, no período de 01/1999 a 06/2005.

Ficou demonstrada a infração, segundo o Fisco, pelo falta de informação de valores pagos em pecúnia a segurados a título de alimentação e pela ausência de informação referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 16/12/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 044.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 021 a 032, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 056 a 072, acompanhado de anexos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão que deve ser analisada.

No presente caso há autuação por suposto descumprimento de obrigação acessória tributária.

A obrigação que, segundo o Fisco, foi descumprida, foi a de não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Ainda segundo o Fisco, a recorrente não informou esses fatos geradores por não considerá-los integrantes do Salário-de-Contribuição (SC) e, também, por omissão ou informação em desacordo com a alíquota SAT que deveria ser utilizada. Como a empresa não informou e não considerou esses fatos como geradores de obrigação tributária principal, o Fisco, também, lançou de ofício os valores devidos (processos 35.758.406-6 e 35.758.405-8).

Esses lançamentos estão sendo discutidos na esfera administrativa e não há como saber o resultado da análise e julgamento de cada um.

Portanto, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por Parecer Fiscal, a atual situação de cada processo.

Após a emissão do Parecer, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer citado à recorrente, para, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010

MARCELO OLIVEIRA - Relator